



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 09 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.103

Recurso nº - 39. 870 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - BORIS TUPINAMBÁ MARINHO DE SOUZA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRPF - PEREMPÇÃO - O oferecimento extemporâneo do recurso, apresentado após o decurso do prazo de trinta dias contado a partir do momento em que o sujeito passivo teve ciência da decisão proferida a respeito da petição impugnativa, implica em perempção do direito de questionar a cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS TUPINAMBÁ MARINHO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.186/80

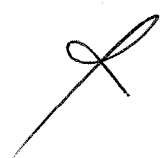
RECURSO N.º: 39.870

ACÓRDÃO N.º: 101-74.103

RECORRENTE: BORIS TUPINAMBÁ MARINHO DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

BORIS TUPINAMBÁ MARINHO DE SOUZA, residente e domiciliado na capital do Estado do Rio Grande do Norte, após o Delegado da Receita Federal em Natal haver julgado procedente, em parte, a ação fiscal contra a qual se insurgira com a petição impugnativa de fls. 207/210, recebeu, em 22.10.1982, sexta-feira (AR a fls.225), a intimação nº 254/82 (fls.224), dando-lhe ciência da decisão singular, contra a qual interpôs recurso em 25.11.1982, quinta-feira, conforme carimbagem aposta, a fls. 228, na petição recursória. 

 É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0440/053.186/80
Acórdão nº 101-74.103

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de questionar a exigência fiscal.

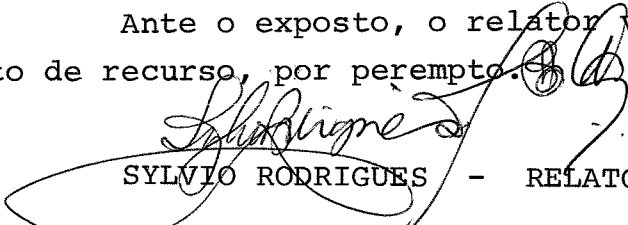
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, o seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez em 22.10.1982, conforme se verifica do AR de fls. 225, que acompanhou a intimação nº 254/82, a fls. 224.

A petição de recurso, consoante carimbagem do protocolo a fls. 228, tendo sido oferecida, em 25.11.1982, contra a decisão singular, o que foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 22.10.1982, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, embora o prazo só tivesse começado a correr de segunda-feira 25.10.1982, por ter ocorrido aquela ciência numa sexta-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento de recurso, por perempto.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.